



Número: **0800128-96.2020.8.14.0138**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Anapú**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, Abuso de Poder, Posturas Municipais, COVID-19**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTORIDADE)			
Município de Anapu (AUTORIDADE)			
AELTON FONSECA SILVA (AUTORIDADE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17110768	08/05/2020 14:02	INICIAL ACP - MUNICIPIO DE ANAPU - Suspensão atividades não essenciais e fiscalização decretos - OK	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU/PA

URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, com fundamento nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República, artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA
ANTECIPADA**

em face de **1) MUNICÍPIO DE ANAPU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.194/0001-63, com sede administrativa da Prefeitura Municipal, localizada na BR 230, Nº 140, Centro, nesta cidade, devendo ser citado na pessoa do Prefeito Municipal **AELTON FONSECA SILVA**, ou da Procuradora do Município, Dra. Juliana Montadon, nos termos do art. 75, inc. III, do Código de Processo Civil; e **2) AELTON FONSECA SILVA**, Prefeito Municipal, brasileiro, RG nº 3713985 - SEGUP/PA, CPF nº 640.951692-49, residente à Avenida Sandro Scarparo, nº 45, Bairro Novo Panorama, Anapu/, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DO OBJETO DA AÇÃO

Tramita na Promotoria de Justiça de Anapu o Procedimento Administrativo n. 001/2020 (anexo), instaurado para acompanhar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas por parte do Município de Anapu em relação ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

No bojo do procedimento, foi expedida, inicialmente, a Recomendação n. 001/2020, que, dentre outras medidas, recomendou que o Município expedisse Decreto restringindo o funcionamento do comércio para somente as atividades essenciais. Inicialmente, foi editado o Decreto 023/2020, em

1

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Anapu
Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Imperatriz
Anapu/PA
CEP: 68.365-000

(91)3694-1253
mpanapu@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA TRIPAC MILEO CAMARA - 08/05/2020 14:02:01

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050814020170800000016288660>

Número do documento: 20050814020170800000016288660

Num. 17110768 - Pág. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu

23.03.2020, suspendendo todas as atividades não essenciais pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, no dia 29.03.2020, o prefeito municipal publicou o decreto 026/2020, revogando o anterior, e permitindo, com algumas restrições sanitárias, o funcionamento de **todo o comércio local**. Posteriormente, o Chefe do Executivo expediu o Decreto n. 042/2020, autorizando, sem restrições, o funcionamento de todas as atividades comerciais e industriais na cidade, mediante a observância de regras sanitárias, com validade até o dia 30 de abril de 2020. Por fim, foi expedido, em 05/05/2020, o Decreto n. 046/2020, com semelhantes previsões, com validade até o dia 30 de maio de 2020. Ou seja, até o presente momento, o comércio da cidade funciona quase normalmente.

Ocorre que, na data de assinatura desta exordial, o município de Anapu conta com **09 (nove) casos confirmados de pessoas infectadas pelo Covid-19, e outras 20 (vinte) suspeitas e monitoradas** – porém, como o município não dispõe atualmente de testes para confirmar outros casos, é perfeitamente possível falar-se em **subnotificação, entendendo-se que o número real de casos é MUITO maior do que o oficialmente informado**.

Além disso, conforme informado no Ofício 045/2020, da Secretaria Municipal de Saúde, o Hospital Municipal de Anapu não dispõe de ventilador mecânico, uma vez que o único que possui encontrava-se em manutenção no dia 06 de abril de 2020, data do expediente. Ademais, o município não possui leito de Unidade de Tratamento Intensivo, na rede de saúde pública ou particular, e, conforme Ofício 037/2020/PGM, de 29/04/2020, o município não conta com estoque de todos os medicamentos utilizados para o tratamento dos sintomas ocasionados pela infecção viral em questão.

Por outro lado, as pessoas que necessitarem de respiração mecânica serão encaminhadas para o Hospital Regional da Transamazônica, em Altamira, que fica a 137km de Anapu (cerca de duas horas de viagem, de carro), e que, na data de propositura desta ação, conta com 25 (vinte e cinco) casos confirmados de pessoas infectadas pelo Covid, inclusive com 01 (um) óbito¹, e cujo Hospital Regional atende outros 09 (nove) municípios da região do Xingu, quase todos com casos confirmados – e em situação de semelhante precariedade à de Anapu.

Portanto, diante do avanço da propagação do vírus na cidade e na região, somado à incontestável falta de estrutura do sistema de saúde municipal e regional para fazer frente, suficientemente, à crescente demanda de pessoas infectadas, o manejo desta ação visa à obtenção de pronunciamento jurisdicional apto a garantir que o município requerido adote as medidas possíveis para evitar que o número de casos aumente na cidade, em especial a determinação de suspensão dos serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida e da saúde, em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, bem como a adoção de medidas mais rígidas e efetivas para fiscalizar e garantir o cumprimento do

¹Disponível em <<https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>>

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Anapu
Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Imperatriz
Anapu/PA
CEP: 68.365-000

– (91)3694-1253
mpanapu@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Decreto Municipal.

II. DOS FATOS

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Situação Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência de diversos casos de Infecção Humana pela “SARS-CoV-2”, popularmente conhecida como “COVID 19”, desencadeada pelo “Coronavírus”.

No dia 11 de março de 2020, a OMS apresentou novo pronunciamento caracterizando o surto da COVID-19 como pandemia, prospectando-se aumento nos próximos dias, em escala exponencial, do número de casos, inclusive com risco à vida em diferentes países afetados.

O Brasil teve o primeiro caso de infecção pelo coronavírus confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020, no Estado do São Paulo, sendo o paciente um homem de 61 (sessenta e um) anos de idade, com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia, conforme publicado pelo Ministério da Saúde².

Um mês após o primeiro caso no país, o número de infectados subiu para 2,5 mil, já com 60 (sessenta) mortes registradas³.

Na data de hoje (08/05/2020), conforme dados apresentados pelo Ministério da Saúde, o **Brasil registrou 135.106 (cento e trinta e cinco mil cento e seis) casos confirmados e 9.146 (nove mil cento e quarenta e seis) mortes⁴** em razão do vírus. No **Estado do Pará, já são 5.935 (cinco mil novecentos e trinta e cinco) casos confirmados e 488 (quatrocentos e oitenta e oito) óbitos⁵**.

O governo do Estado do Pará expediu o Decreto Estadual nº 609, de 16/03/2020, dispondo sobre as medidas de enfrentamento à propagação daquele agente viral. E, conforme mencionado no resumo da situação apresentado no tópico anterior, no Município de Anapu atualmente está vigendo o Decreto Municipal n. 046/2020, que qual previu uma série de medidas sanitárias para o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais no município, senão vejamos alguns de seus dispositivos:

Art. 2º - Fica suspenso, até o dia 30 de maio de 2020, o seguinte:

I – licenciamento e/ou autorização para realização de eventos, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado de qualquer espécie;

Art. 3º - Ficam suspensas, até o dia 30 de maio de 2020, as atividades de atendimento ao público “in loco” dos seguintes estabelecimentos no município de Anapu:

I. Bares, botecos, boates, casas noturnas, conveniências, estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;

²Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>.

³Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/26/1-mes-de-coronavirus-no-brasil-compare-a-situacao-do-pais-com-china-italia-eua-e-coreia-do-sul-no-mesmo-periodo-da-epidemia.ghtml>>.

⁴ Disponível em <<https://covid.saude.gov.br/>>

⁵ Disponível em <<https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>>



II. Restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, Pit Dogs, e outros estabelecimentos especializados em servir alimentação;

III. Academias e atividades de condicionamento físico de ensino de esportes e de todas as modalidades;

IV. Clubes sociais e esportivos;

V. Parques de diversão, balneários e similares.

§1º. Fica autorizado, no que couber, aos estabelecimentos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a venda de comida devidamente embalada, na forma de retirada ou entrega/delivery, ficando proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art.4º - Os demais empreendimentos poderão funcionar, desde que atendam as seguintes medidas:

- a) Afastem de modo preventivo os funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, abstendo-se de realizar demissões;
- b) Afastem por no mínimo 14 dias o funcionário que apresentar quaisquer dos sintomas do COVID-19, devendo imediatamente realizar comunicação às autoridades da vigilância em saúde, sem prejuízo das remunerações;
- c) Limite o número de atendimentos simultâneos com a finalidade de evitar aglomerações;
- d) Forneçam Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs recomendados para o enfrentamento da COVID-19 aos funcionários;
- e) Facilitem o acesso a álcool 70° ou outros meios de assepsia (local para lavagem das mãos com água e sabão) admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia;
- f) Realizem a assepsia constante do ambiente comercial, em especial maçanetas, e todas as superfícies que os consumidores e funcionários possuem constante contato;
- g) Orientem aos funcionários a manutenção de um distanciamento mínimo de 1,5m em relação aos clientes/consumidores;
- h) Garantam a ventilação e circulação de ar dentro do estabelecimento;
- i) Orientem os funcionários a não permitir a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos, garantindo atendimento rápido que evite aglomerações no local;
- j) Promovam, dentro do seu estabelecimento, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos que funcionem no interior da feira/mercado municipal estão sujeitos às mesmas regras constantes neste artigo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que a carga e descarga de mercadorias nos estabelecimentos comerciais da cidade e das vilas no município de Anapu somente poderá ser feita entre 18:00h e 06:00h.

Art. 5º - Recomenda-se a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do município de Anapu, não havendo impedimento à recepção individual dos fiéis.

Art. 8º - As agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários, correios, deverão priorizar o atendimento remoto e somente nos casos em que este não se mostrar eficiente, manter o atendimento presencial limitando o número de pessoas e formação de filas de espera, de forma a manter o espaço mínimo de 1,5 metros entre os clientes, não permitindo a aglomeração de pessoas.

Art. 9º - Recomenda-se ainda à rede bancária, pública e privada, que invistam em propaganda de estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 13 - Fica estabelecido que os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento foi autorizado neste decreto, estão sujeitos às regras/estratégias da vigilância sanitária do município de Anapu, as quais estão dispostas no anexo I deste.

Art. 14 - O descumprimento das normas estabelecidas por este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, bem como levará a cassação das licenças e/ou autorizações de funcionamento outrora expedidas pelo Município.

Art. 15 – Fica estabelecida a fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições

Ocorre que tem sido comum observar nas vias de Anapu/PA o fluxo costumeiro de pessoas, em especial os comércios situados ao longo da Avenida Nossa Senhora Aparecida (Rua do Amor), bem como nas agências bancárias e supermercados.

Nas fotos abaixo colacionadas, verificam-se aglomerações, sem respeitar o distanciamento de 1,5m estabelecido no decreto, e muitas pessoas, inclusive, sem máscaras.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu



6

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Anapu
Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Imperatriz
Anapu/PA
CEP: 68.365-000

(91)3694-1253
mpapanu@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA TRIPAC MILEO CAMARA - 08/05/2020 14:02:01

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050814020170800000016288660>

Número do documento: 20050814020170800000016288660

Num. 17110768 - Pág. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu



7

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Anapu
Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Imperatriz
Anapu/PA
CEP: 68.365-000

(91)3694-1253
mpapanapu@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA TRIPAC MILEO CAMARA - 08/05/2020 14:02:01

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050814020170800000016288660>

Número do documento: 20050814020170800000016288660

Num. 17110768 - Pág. 7



Frise-se que todos estes registros fotográficos foram feitos em 06/05/2020, entre 10h e 11h – ou seja, mesmo com o conhecimento amplamente divulgado do aumento do número de casos na cidade e na região, as pessoas continuam pelas ruas, sem tomar os devidos cuidados, e o poder público não está logrando êxito em fiscalizar e orientar devidamente para que estas não o façam.

No Relatório n. 006/2020, da Vigilância Sanitária de Anapu (anexo), elaborado no dia 05 de maio de 2020, consta, de forma expressa: ***“infelizmente o comércio apresenta resistência ao cumprimento do Decreto n. 042/2020”***

Além disso, juntamos também, apenas a título de exemplo, os **Termos Circunstanciados de Ocorrência em anexo**, lavrados nos dias **28.03, 15.04 e 18.04** pela Polícia Civil de Anapu, que **também demonstram o descumprimento das normativas municipais e estaduais e a inafastável deficiência/falta de fiscalização por parte do Município de Anapu quanto ao cumprimento de suas próprias normas, expondo a grave risco a saúde pública local.**

Corroborando essa constatação, conforme levantamento feito pela Secretaria de Segurança Pública do Pará⁶, com dados obtidos a partir do sítio eletrônico *in loco*⁷, ferramenta apta a informar o **índice de isolamento social com base nos dados coletados das redes de transmissão de celulares denota-se que o índice de isolamento no estado do Pará é de 53,26%, e, no Município de Anapu/PA, de 43,6%, em 05/05/2020, ambos abaixo da meta estabelecida pela Organização Mundial de Saúde, de 70% (setenta por cento).**

Segundo o boletim epidemiológico divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde de Anapu/PA, no dia 07.05.2020, há um total de **09 (oito) pessoas que testaram positivo para Covid- 19 e outras 20 (vinte) estão sendo monitoradas. E, reitere-se que o município, hoje, não dispõe de testes para confirmar outros casos, logo, é perfeitamente possível falar-se em subnotificação, entendendo-se que o número real de casos é MUITO maior do que o oficialmente informado.**

⁶Disponível em <http://segup.pa.gov.br/sites/default/files/arquivo_covid_04_0.pdf>

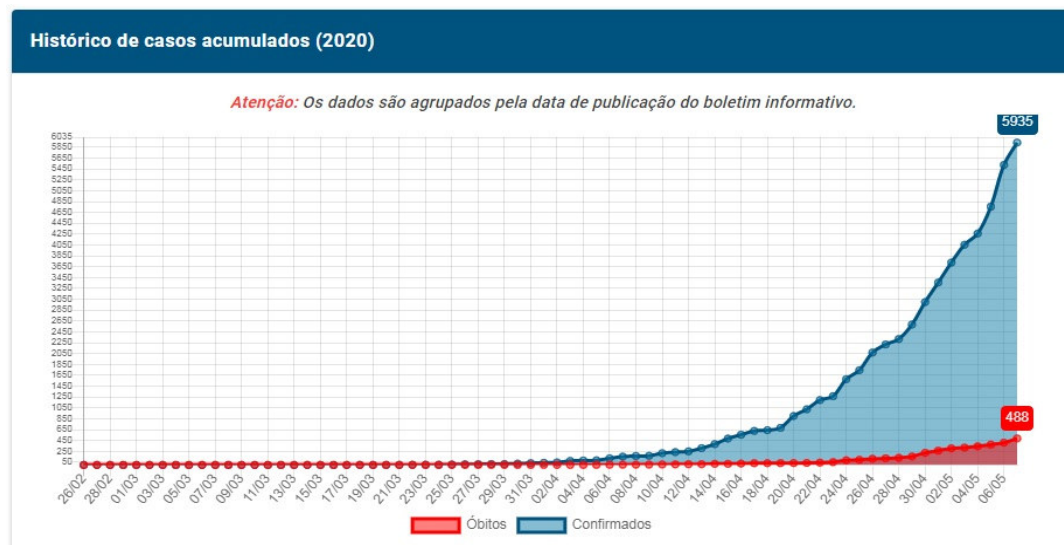
⁷Disponível em <<https://www.inloco.com.br/pt/>>





Insta salientar, nesse sentido, que tal situação contrasta em absoluto com a necessidade atual de isolamento social, vez que os números de casos confirmados de COVID-19 vêm aumentando em demasiado em todo o país e, em especial, em nosso Estado.

Nos gráficos a seguir, obtidos no sítio eletrônico da SESPA⁸ no dia 06.05.2020, pode-se visualizar, com clareza, a rapidez com que o vírus vem se propagando no Estado do Pará:

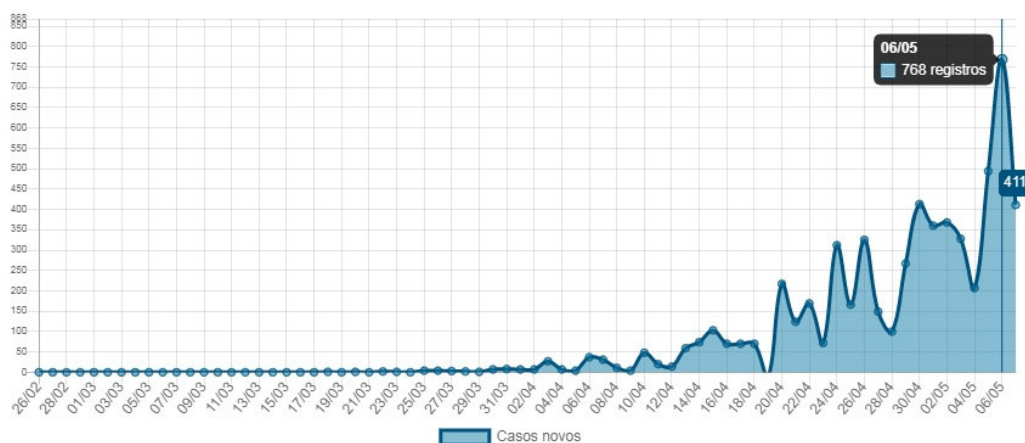


⁸ Disponível em: <<https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>>



Novos casos confirmados por dia (2020)

Atenção: Os dados são agrupados pela data de publicação do boletim informativo.



Diante do agravamento do quadro e do exponencial aumento do número de óbitos no Pará, somado ao colapso do sistema de saúde na capital e na região metropolitana de Belém e de outras cidades do Estado, no dia 05.05.2020, foi expedido novo decreto estadual (nº 729/2020) com a medida de *lockdown* abrangendo a capital, Belém, e outras nove cidades paraenses, determinando a suspensão total do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, no intuito de garantir o isolamento social necessário à diminuir a propagação do vírus, bem como para viabilizar a recuperação do sistema de saúde⁹.

Ainda, é fato público o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Pará. Quanto ao município de Anapu, repise-se que **não há leitos de UTI no hospital público ou na rede particular** e, conforme a organização do SUS no Estado, e eventuais casos que demandem internação em UTI são encaminhados ao Hospital Regional da Transamazônica, localizado na cidade de Altamira.

Vale ressaltar que **a cidade de Altamira contava, na data de ontem, com 39 (trinta e nove) casos confirmados de pessoas infectadas pelo Coronavírus, 01 (um) óbito confirmado e 02 (dois) outros óbitos suspeitos**, conforme boletim emitido pela Secretaria de Saúde Municipal.

⁹ Disponível em: <<https://agenciapara.com.br/noticia/19339/>>





Boletim Diário da Prefeitura de Altamira, de 07.05.2020.

Ademais, chama a atenção o fato do **Município de Anapu NÃO possuir sequer UM ventilador mecânico disponível na rede pública de saúde, mesmo com uma população de mais de 27.000 (vinte e sete mil) habitantes.** Ora, estes dados revelam que a cidade não está preparada para um eventual surto de síndrome respiratória grave (SARS) como consequência da pandemia. Ressalte-se que, conforme consta dos boletins epidemiológicos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, o sintoma característicos das pessoas *que vieram a óbito e/ou necessitaram de internação em UTI*, é o quadro de falta de ar que evolui rapidamente .

Além disso, na região do Xingu, na presente data, também há diversos casos de pessoas infectadas nas demais cidades que fazem parte da 10ª Regional de Saúde, com sede em Altamira, a saber: **Medicilândia (02), Pacajá (07), Porto de Moz (09), Senador José Porfírio (03) e Uruará (01).**¹⁰

Logo, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID - 19 é circunstância capaz de gerar **graves problemas para o Sistema Único de Saúde, ocasionando a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva** em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões (*situação já vivenciada pelo Estados do Amazonas*), o que reforça ainda mais a **necessidade de recrudescimento das medidas emergenciais adotadas no Município, concernentes na edição de normas mais restritivas ao funcionamento das atividades e serviços não essenciais e em sua rígida fiscalização quanto ao seu cumprimento.**

III. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da presente demanda decorre dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, os quais enunciam:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função

¹⁰Disponível em:<><https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>>



jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por seu turno, a Lei nº 7.347/85, ao disciplinar a ação civil pública, estatui que o Ministério Público é legitimado ativo para o seu ajuizamento, a teor do seu artigo 5º, inciso I, sempre que a medida judicial for necessária à tutela do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e de *qualquer outro interesse difuso ou coletivo*

Vê-se que foi destinada ao Ministério Público a função constitucional e legal de tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a saúde e a segurança públicas. Assim, na qualidade de *custus iuris*, deve atuar para garantir à coletividade que tais direitos lhes sejam resguardados e observados, nos termos em que prevê a nossa Carta da República, sendo esta a hipótese a hipótese em tela.

IV. DO DIREITO

A Constituição Federal, no Título VIII, Capítulo II, Seção II, expõe o direito à saúde como um direito social, de responsabilidade e dever do Estado, que será garantido mediante a execução de políticas públicas, que efetivem a universalidade e a equidade, e ressalta a sua relevância pública.

De igual modo, a Lei nº 8.080 de 1990, promulgada com o objetivo de regular as ações e serviços de saúde no Brasil, através do Sistema Único de Saúde (SUS), preceitua que o direito à saúde é fundamental e nato ao ser humano, o que ratifica a obrigação do Estado em promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

No caso em tela, de acordo com os fatos relatados, verifica-se a insuficiência do decreto municipal para enfrentamento do atual quadro de pandemia do coronavírus no âmbito do Município. E tal insuficiência põe em risco a saúde pública da municipalidade, sendo certo que tem sido comum a aglomeração de pessoas, longas filas e pessoas sem o uso de máscaras ou utilizando-as de maneira inadequada, tanto nos estabelecimentos que se encaixam no conceito de essencialidade, como instituições bancárias e supermercados, e, principalmente, nos estabelecimentos que prestam serviços não essenciais.

Claramente, a configuração deste quadro representa graves riscos à saúde pública, em razão

12

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Anapu
Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Imperatriz
Anapu/PA
CEP: 68.365-000

— (91)3694-1253
mpanapu@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu

da possibilidade de rápida propagação do COVID-19 entre a população, em clara violação às normas contidas nos dispositivos legais em comento. **Em recente estudo divulgado pela USP – Universidade de São Paulo, o Brasil foi apontado como “epicentro global do coronavírus”¹¹:**

Em entrevista ao Wall Street Journal, Domingos Alves, um dos pesquisadores envolvidos no estudo, disse que os números apontam o Brasil como "epicentro global do coronavírus". Atualmente, os Estados Unidos são considerados o epicentro mundial, com 1.171.510 casos oficiais confirmados até esta tarde, segundo o CDC (Centro para Controle e Prevenção de Doenças dos EUA). A estimativa brasileira é feita a partir da taxa de letalidade da covid-19 na Coreia do Sul, país que está testando a população em massa — diferentemente do Brasil, que vêm aplicando testes apenas em casos graves. Diante de casos subnotificados de covid-19, o total de infectados por coronavírus no Brasil, até ontem, poderia ser de 1.657.752, segundo um estudo publicado pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP (Universidade de São Paulo). O número prevê uma variação de casos para mais ou para menos, considerando 1.345.034 casos no melhor cenário e 2.021.177 no pior. Os valores são muito além dos 114.715 casos oficiais divulgados hoje pelo Ministério da Saúde."

Segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, disponível no link <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>, a partir das indicações da Organização Mundial de Saúde (OMS), assim são definidas as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS em resposta à COVID-19:

Diante da indisponibilidade, até o momento, de medicamentos e vacinas específicas que curem e impeçam a transmissão do coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza **medidas de distanciamento social**, etiqueta respiratória e de higienização das mãos como as únicas e mais eficientes no combate à pandemia, também denominadas não farmacológicas.

(...)

Medidas de distanciamento social: As medidas de distanciamento social visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (clusters) intradomiciliares. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar

¹¹Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/05/estudo-aponta-brasil-como-novo-epicentro-do-coronavirus.htm>>





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu

a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.)

(...)

Bloqueio total (lockdown): Esse é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, TODAS as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e NINGUÉM tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado. Objetivos: Interromper qualquer atividade por um curto período de tempo. Desvantagens: Alto custo econômico, Vantagens: É eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos. Os países que implementaram, conseguiram sair mais rápido do momento mais crítico.

Embora a medida de *lockdown* tenha sido decretada em relação a alguns municípios do Estado, não é o que se requer na presente ação – **e sim, por ora, apenas que se revise o decreto municipal vigente (n. 046/2020) e se restrinja o comércio local ao desempenho de atividades essenciais (com edição de rol exaustivo de tais atividades) – e que o cumprimento de tal decreto seja fiscalizado.**

Ressalte-se que a principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para conter o contágio é justamente o isolamento social, que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas, fazendo que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo¹².

Na contramão dessa perspectiva, o Decreto Municipal não indica qualquer justificativa científica ou técnica para a liberação de atividades irrestrita das atividades **não essenciais, bem como** a garantia de que o pleno funcionamento não prejudica o combate à COVID-19. A razoabilidade da medida adotada está ausente, também, porque **o Município não demonstrou, de forma transparente, que terá condições de assegurar, no momento de pico da epidemia, a saúde de sua população, que, - mais uma vez devemos recordar - é quase que exclusivamente usuária do SUS, considerando que não há hospitais privados nesta cidade.**

Vale, ainda, destacar a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, que são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano – e também se pode aplicar ao caso em comento.

¹² Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/por-que-isolar-grupos-contr-a-novo-coronav%C3%A9rus-n%C3%A3o-%C3%A9-v%C3%A1l-no-brasil/a-52933336>,>





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu

Como é cediço, a proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na Judicialização da Saúde. O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa tese quando do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501 - Distrito Federal. Observem-se trechos voto do MINISTRO EDSON FACHIN, *in verbis*:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça na irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica.

Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não, contém apenas expressando uma também proibição um de intervenção postulado de proteção. Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, apenas a proibição do excesso, mas não também a proibição de proteção insuficiente. E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição, consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança, que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo

15

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Anapu
Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Imperatriz
Anapu/PA
CEP: 68.365-000

— (91)3694-1253
mpanapu@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA TRIPAC MILEO CAMARA - 08/05/2020 14:02:01

<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050814020170800000016288660>

Número do documento: 20050814020170800000016288660

Num. 17110768 - Pág. 15

texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade políticojurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) – Grifo Nosso.

Complementando este entendimento, vale destacar, também, que, nos termos do art. 197 da Constituição da República, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Ora, Excelência, com base nestas reflexões, não há como negar que o direito à saúde vem sendo desrespeitado no município, diante da não adoção das medidas emergenciais determinadas em critérios técnicos já expostos, devendo-se determinar atuação mais dura do Poder Público em Anapu, tanto com a edição da norma vindicada, quanto com a fiscalização do fiel cumprimento de suas próprias determinações, visando mitigar os efeitos da propagação da doença.

V. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Da análise detida dos fatos descritos acima, é patente a presença dos pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, insertos no caput do art. 300 do Código de Processo Civil.

O *fumus boni iuris*, consistente na probabilidade do direito, é evidente, uma vez que, no Município de Anapu, tem sido comum, tanto nos estabelecimentos que se encaixam no conceito de essencialidade, como instituições bancárias e supermercados, quanto nos estabelecimentos não essenciais, o desrespeito às normas estabelecidas, com aglomerações, longas filas e pessoas sem máscaras ou utilizando-as de maneira inadequada. Tudo isto, contrariando frontalmente dispositivos do Decreto Estadual nº 609, o Decreto Municipal n. 046/2020 e as recomendações do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

Além disso, o crescimento do número de novos casos é expressivo e, embora haja enorme preocupação com a economia e a preservação de empregos, estes não podem se sobrepor ao direito à vida, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, sendo necessário e urgente o isolamento social, **suspendendo-se as atividades não essenciais, TEMPORARIAMENTE**, mantendo-se apenas as **essenciais**, mediante a imposição de cuidados que reduzam a transmissão do vírus.

Some-se a isso a inexistência de ventiladores pulmonares mecânicos no hospital municipal da

16



cidade, o que se agrava diante do fato de a Covid-19 ter como possível agravamento a SRAS (Síndrome Respiratória Aguda Grave) ou SARS (Síndrome Respiratória Aguda Severa), sendo esta a principal causa de óbitos em pessoas com e sem comorbidades – **o que, por si só, já demonstra a demasiada urgência na tomada de medidas mais duras.**

Assim sendo, impõe-se o deferimento de tutela provisória de urgência, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais à saúde coletiva e sua eficácia, ao tempo do provimento final, estando, nestes termos, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Vale destacar que, em semelhante situação, nos autos da Processo Judicial nº 1001241-54.2020.4.01.3903, ajuizado pelo MPF em face do Município de Altamira, diante da iminência de que seu Prefeito autorizasse o funcionamento do comércio local, em decisão proferida pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian nos autos do Agravo de Instrumento nº 1009047-15.2020.4.01.0000, no dia 07.04.2020, antecipando os efeitos da tutela recursal e concedendo os efeitos da tutela de urgência requerida pelo MPF no feito de origem para determinar ao Prefeito de Altamira que:

“restringa imediatamente o pleno funcionamento do comércio, serviços e atividades não essenciais, às portas abertas e sem restrições que desestimulem a circulação de pessoas em vias públicas; que abstenha-se de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Estado para enfrentar a crise prognosticada, sem o colapso do sistema de saúde; que adote as medidas necessárias para a garantia do distanciamento social recomendado pela OMS”.

No mesmo sentido, foi a recente decisão proferida pelo Juíza ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, no dia 03.05.2020, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público na comarca de Ananindeua/PA (Proc. 0004186-86.2020.8.14.0006):

(...)DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARA, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR que o Município de Ananindeua tome as providências a seguir elencadas, de imediato: a) o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais considerados não essenciais situados no Município de Ananindeua/PA, em especial aqueles situados ao longo da rua Arterial 18, da rua do Formosa e da Estrada do Maguari; b) a suspensão da realização de eventos e atividades com a presença de público que envolvem aglomeração de pessoas, tais como feiras, shows, eventos desportivos e afins; c) a articulação de equipes volantes de inspeção nas vias públicas, de modo integrado entre a Polícia Militar e a Guarda Municipal, objetivando resguardar o pleno cumprimento das medidas restritivas impostas. Em caso de

17

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Anapu
Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Imperatriz
Anapu/PA
CEP: 68.365-000

— (91)3694-1253
mpanapu@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu

descumprimento da tutela ora concedida, arbitro, desde logo, multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com possibilidade de imediato bloqueio através do sistema BACENJUD. Desde já, determino que o Município junte aos autos, no prazo de 05 dias, relatório de atividades minucioso das medidas até aqui aplicadas na prevenção e combate ao COVID-19, sob pena de incorrer na multa acima estipulada, bem como divulgue o teor da presente decisão através das mídias sociais e de seus canais de comunicação. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). CITE-SE o requerido, nas pessoas de seus representantes legais, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Caso, na contestação, o réu reconheça o fato em que se fundou a ação ou outro lhe oponha impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou, ainda, caso alegue preliminares, intimese o autor para se manifestar no prazo de 15 dias. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO.

Por derradeiro, destaca-se que se encontra sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹³ e do Superior Tribunal de Justiça¹⁴ a possibilidade de controle jurisdicional de políticas públicas de interesse social, sem que isso represente afronta ao Princípio da Separação de Poderes, notadamente, como no caso em tela, quando se busca a tutela efetiva do direito à saúde e à vida.

Trata-se, na espécie, de proteção deficiente a dois dos direitos e garantias fundamentais mais caros aos diversos ordenamentos jurídicos, quais sejam, a saúde e à vida, direitos públicos e subjetivos, que estão sendo tutelados insatisfatoriamente pelo Executivo municipal, o que demanda a intervenção plenamente justificada do Poder Judiciário.

Assim, é premente a necessidade de provimento jurisdicional que determine aos requeridos a expedição de novo decreto municipal que inclua A PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS no município – vale dizer, atividades que não estejam fixadas em rol exaustivo pelo Poder Público Estadual (Decreto n. 729/2020 –

¹³ (...) É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (...)

STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.

¹⁴ “Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes.” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.488.639/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/12/2014).

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Anapu
Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Imperatriz
Anapu/PA
CEP: 68.365-000

(91)3694-1253
mpapanapu@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



anexo), bem como para adote todas as providências necessárias para GARANTIR A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DECRETOS MUNICIPAL E ESTADUAL, e, mediante a elaboração de Plano/Estratégias de Ação a ser apresentado em juízo, que promova, especificamente: i) a intensificação de fiscalização nos estabelecimentos públicos e privados que se encontrarem em funcionamento, formando equipes especialmente destinadas a essa finalidade, controlando: o fornecimento de álcool em gel, o uso obrigatório e correto de máscaras caseiras pela população, o respeito a limite espacial mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre indivíduos, em especial nas instituições bancárias. Além disso, que estas equipes prestem orientações, nestes lugares, sobre a necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas; ii) a articulação de equipes volantes de inspeção nas vias públicas, de modo integrado entre a Polícia Militar, objetivando resguardar o pleno cumprimento de todas as medidas impostas; iii) a lavratura de auto de infração e aplicação da multa prevista no Decreto Municipal em caso de descumprimento, sem prejuízo de encaminhamento à Polícia Militar ou Civil para lavratura de TCO.

Para fins de demonstração do cumprimento da decisão, faz-se necessária a apresentação de relatórios semanais da Vigilância Sanitária, enquanto durar o estado de emergência pública vivenciado, e, no intuito de garantir que a medida referente ao endurecimento do decreto seja temporária, que se proceda à reavaliação de sua necessidade a cada 15 (quinze) dias.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer:

a) A concessão da **tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente, sem oitiva da parte adversa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 e 303, do Código de Processo Civil, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, aplicada ao PREFEITO MUNICIPAL AELTON FONSECA SILVA, consistente em **DETERMINAR aos Requeridos:**

a.1) A **expedição de novo decreto municipal que inclua a proibição temporária do funcionamento de atividades não essenciais no Município, isto é, das atividades e serviços que não estejam elencadas no Anexo I do Decreto Estadual n. 729/2020 (anexo), excluindo-se o inciso 58 (serviços domésticos);**

a.2) Que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova a **intensificação da fiscalização do cumprimento dos Decretos Municipal e Estadual, apresentando em juízo Plano/Estratégias de Ação, no mesmo prazo**, e, especificamente, que promova: i) a intensificação de fiscalização nos estabelecimentos públicos e privados que se encontrarem em funcionamento, formando equipes especialmente destinadas a essa finalidade, controlando: o fornecimento de álcool em gel, o uso obrigatório e correto de máscaras caseiras pela população, o respeito a limite espacial mínimo de

19





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Anapu

1,5m (um metro e meio) entre indivíduos, em especial nas instituições bancárias. Além disso, que estas equipes prestem orientações, nestes lugares, sobre a necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas; **ii)** a articulação de equipes volantes de inspeção nas vias públicas, de modo integrado entre a Polícia Militar, objetivando resguardar o pleno cumprimento de todas as medidas impostas; **iii)** a lavratura de auto de infração e aplicação da multa prevista no Decreto Municipal em caso de descumprimento, sem prejuízo de encaminhamento à Polícia Militar ou Civil para lavratura de TCO.

b) Para fins de demonstração do cumprimento da decisão, **que seja determinado aos requeridos a apresentação de relatórios semanais da Vigilância Sanitária**, enquanto durar o estado de emergência pública vivenciado, e, no intuito de garantir que a medida referente ao endurecimento das medidas seja temporária, **requer-se a reavaliação de sua necessidade a cada 15 (quinze) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público para manifestação;**

c) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;

d) Concedida a liminar, que os Requeridos sejam compelidos a divulgar o teor da decisão, através das mídias sociais e de seus canais de comunicação;

e) A citação dos Requeridos, na forma do art. 75, III, do CPC, para que, querendo, apresentem resposta à presente demanda, sob pena de revelia;

f) Ao final, **a procedência da inicial**, com a determinação de que seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter de tutela de urgência, condenando-se os Requeridos nas obrigações de fazer acima listadas, sob pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), com a possibilidade de imediato bloqueio de contas bancárias via BACENJUD.

g) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;

h) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

i) A condenação dos requeridos ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor de medidas a serem adotadas para o combate de COVID-19, nesta municipalidade, assim como no ônus de sucumbência;

j) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins procedimentais.

Anapu/PA, 08 de maio de 2020.

LÍVIA TRIPAC MILÉO CÂMARA
Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Anapu

20

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Anapu
Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Imperatriz
Anapu/PA
CEP: 68.365-000

— (91)3694-1253
mpanapu@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA TRIPAC MILEO CAMARA - 08/05/2020 14:02:01

<https://pje-consultas.tpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050814020170800000016288660>

Número do documento: 20050814020170800000016288660

Num. 17110768 - Pág. 20